



Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **843365**

Natureza: Prestação de Contas de Executivo Municipal

Exercício: 2010

Procedência: Prefeitura Municipal de Patos de Minas

Responsável: Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Glaydson Santo Soprani Massaria

Relator: Auditor Gilberto Diniz

Sessão: 22/03/12

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas anuais, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12/08 (RITCEMG), tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

2) Fazem-se recomendações ao atual gestor e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno. 3) Registra-se que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro. 4) Determina-se o arquivamento dos autos após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie. 5) Decisão unânime.

### I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas da Prefeita do Município de Patos de Minas, relativa ao exercício financeiro de 2010.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a abertura de vista à então gestora, **Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi**, que se manifestou às fls. 62 a 294, tendo a Unidade Técnica procedido ao exame da defesa às fls. 296 a 315.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 316 a 318, acompanhou *in totum* a manifestação da Unidade Técnica, que concluiu pela aprovação das contas.

É o relatório, no essencial.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04/2009, de 30.5.2009, observados os termos da Deliberação Normativa nº 02/2009, alterada pela de nº 01/2010, e da Ordem de Serviço nº 06/2011, manifesto-me conforme a seguir.

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Na análise técnica, às fls. 09/10, verificou-se que foram abertos créditos suplementares/especiais, no montante de R\$1.238.933,25, com recursos de superávit financeiro do exercício anterior. No entanto, o demonstrativo extraído do SIACE/PCA, acostado à fl. 26, evidencia que essa fonte de recursos era inexistente, porquanto, na apuração do superávit, foram excluídos os valores relativos aos ativos e passivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Quanto ao aspecto formal do apontamento de inexistência de superávit financeiro para suportar os créditos abertos sob essa fonte de recursos, a gestora alegou que foram detectados equívocos nas informações contidas no quadro demonstrativo do SIACE/PCA e que foram promovidas correções, objetivando conformá-las com os decretos, cujos exemplares foram acostados aos presentes autos, assim como o meio eletrônico (fl. 294) destinado ao processamento de tais alterações.

Sob o aspecto técnico, argumentou que a apuração da disponibilidade dos recursos do superávit financeiro, ao invés do mero comparativo entre ativo e passivo financeiros, deve considerar precipuamente os saldos individuais das contas vinculadas, conforme entendimento extraído das determinações legais contidas no § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e no art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Para corroborar tal entendimento, cita parecer emitido pelo IBAM-Instituto Brasileiro de Administração Municipal (fls. 107/108) e pela Secretaria do Tesouro Nacional/Ouvidoria, este em resposta à consulta da Prefeitura Municipal de Patos de Minas (fl. 110).

A Unidade Técnica, em sede de reexame, acolhendo as alegações esposadas pela defesa, e diante das alterações introduzidas nas informações do SIACE/PCA/2010, promoveu a juntada aos autos das novas versões do Quadro Analítico de Créditos Adicionais e Extraordinários (fls. 300/302), do Quadro Analítico da Movimentação das Contas Bancárias Vinculadas (fls. 303/307), do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, no segmento relativo à Função 12 – Educação (fls. 308/313) e de excerto do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 314).

Diante da documentação apresentada, a Unidade Técnica constatou que, do total de créditos considerados irregulares na análise inicial (R\$1.238.933,25), R\$1.030.915,75 ocorreram, em verdade, por anulação de dotações e não por utilização do superávit financeiro, como inicialmente informado no SIACE/PCA, fato que permitiu a regularização da abertura de tais créditos com amparo no limite de 15% da despesa fixada estabelecido na LOA.



À vista destes dados, o estudo da execução orçamentária foi feito, às fls. 297/299, do qual resultou a constatação de que os recursos de superávit financeiro, então provenientes dos saldos de contas vinculadas, somavam R\$916.369,28, oferecendo satisfatória cobertura aos créditos adicionais abertos sob a preexistência de tais recursos, no valor de R\$208.017,50, apurados a partir da documentação acostada pela defesa.

Acrescento que, a meu juízo, a efetiva realização de despesas sem recursos disponíveis deve ser comprovada por meio da análise do Balanço Orçamentário (fl. 53) que, no presente caso, demonstra **superávit** na execução orçamentária, de **R\$4.857.488,88**, porquanto a receita arrecadada foi de **R\$194.284.554,10** e a despesa executada de **R\$189.427.065,22**, permitindo concluir que a ocorrência não acarretou desequilíbrio orçamentário-financeiro no exercício sob exame.

Dessa forma, proponho apenas recomendação ao atual gestor para que atente quanto à correta utilização do limite legal na abertura dos créditos adicionais, nos termos previstos na Lei 4.320/64, e para o correto preenchimento dos demonstrativos do SIACE/PCA.

#### DOS ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Do exame da Unidade Técnica, ressei que foram cumpridos:

- a) os índices constitucionais relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (**25,76%**) e às Ações e Serviços Públicos de Saúde (**22,64%**);
- b) os limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal (**49,58%**, **47,64%** e **1,94%**, correspondentes ao Município e aos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente);
- c) o limite de 6,00%, definido no art. 29-A da Constituição da República de 1988 referente ao repasse de recursos ao Poder Legislativo (**5,52%**).

Registra-se, no entanto, que esses percentuais poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

### III – CONCLUSÃO

Com fulcro nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/08 c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC 12/08 (RITCEMG), proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pela **Sra. Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, Prefeita do Município de Patos de Minas, no exercício financeiro de 2010**, tendo em vista a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentada, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela,



observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade. **E, ainda**, que promova adequado municiação do SIACE/PCA, cujas informações deverão refletir de forma mais fiel a realidade dos fatos, sobretudo os relacionados com a programação e execução orçamentárias.

Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomenda-se o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Registro que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o “Parquet” de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

Essa é a proposta de decisão que submeto ao Colegiado.

#### [NOTAS TAQUIGRÁFICAS]

Sessão do dia: 22/03/12

Procuradora presente à Sessão: Maria Cecília Borges

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

Solicito a dispensa da leitura, por já ter sido distribuído o relatório e a fundamentação a V. Exas.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Dispensada a leitura.

AUDITOR GILBERTO DINIZ:

São duas prestações de Chefes de Executivos Municipais do exercício financeiro de 2010. A primeira, de nº 843000, de Sete Lagoas. E a outra, de nº 843365, de Patos de Minas. Os prestadores, respectivamente, Mário Márcio Campolina Paiva, de Sete Lagoas, e Maria Beatriz de Castro Alves Savassi, de Patos de Minas.



### **PROPOSTA DE VOTO**

Para essas duas prestações de contas também, Sr. Presidente, eu proponho a emissão de parecer prévio pela **aprovação** das contas anuais prestadas pelos gestores nominados, tendo em vista que também não foi apurada nenhuma irregularidade.

No mais, proponho **recomendações de praxe** aos atuais gestores e aos responsáveis pelos órgãos de autocontrole, objetivando a adoção das medidas necessárias a fim de evitar falhas que comprometam a confiabilidade dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como a validade das informações prestadas, alertando-os da indispensável observância das normas constitucionais e legais pertinentes.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, proponho que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acolho a proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO